

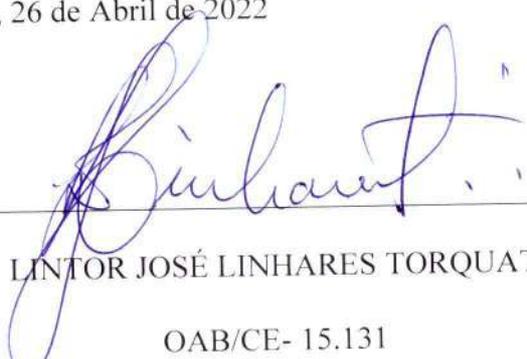
	ESTADO DO CEARA PREFEITURA DE SOBRAL SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS				Nota Nº 0000000114				
	SÉRIE								
	ELETRÔNICA								
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS									
Data de Geração	26/04/2022	Competência	ABR/2022		Nº da NFS-e Substituída	0			
Nº do RPS	0	Local da Prestação	SOBRAL-CE		Optante do Simples	SIM			
DADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO									
Razão Social	LINTOR TORQUATO & ADVOGADOS ASSOCIADOS								
Nome Fantasia									
Endereço	RUA RANDAL POMPEU DE SABOYA MAGALHAES, 235 - CENTRO								
CPF/CNPJ	12.494.717/0001-16	Insc. Municipal	12328	UF	CE		Insc. Estadual	0	
Cidade	SOBRAL	C.E.P	62030010	Comp.		Telefone			
DADOS DO TOMADOR DO SERVIÇO									
Razão Social	MOSES HAENDEL MELO RODRIGUES				E-mail				
Endereço	RUA GABINETE ANEXO IV, 809 8 ANDAR PRAÇA TRÊS PODERES 70160900 BRASÍLIA-DF								
CPF/CNPJ	477.217.403-63	Insc. Municipal	0	Insc. Estadual		Telefone			
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS									
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, EM ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ANÁLISE DE PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.									
CODIGO DA ATIVIDADE/SERVIÇO									
1714 / 1713 / 691170100 - Serviços advocatícios									
INFORMAÇÕES PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL									
CÓDIGO DA OBRA			ART DA OBRA						
TRIBUTOS FEDERAIS									
PIS	0,00	COFINS	0,00	INSS	0,00	CSLL	0,00	IRRF	0,00
VALORES DO PRESTADOR		INFORMAÇÕES DA OPERAÇÃO			CÁLCULO DO ISS				
Valor Total da Nota	7.000,00	Natureza da Operação			Valor Total da Nota	7.000,00			
(-) Desconto Incondicionado	0,00	Tributada no Município			(-) Dedução permitida em lei	0,00			
(-) Desconto condicionado	0,00	Regime Especial de Tributação			(-) Desconto Incondicionado	0,00			
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum			Base de Cálculo	7.000,00			
Outras Retenções	0,00	Código de Validação/Link			(X) Alíquota do ISS	3,0000 %			
(-) ISS Retido	0,00	bal2ivz5u			ISS a Reter	() Sim (X) Não			
(=) Valor Líquido	7.000,00	http://www.sobral.ce.gov.br/			(=) Valor do ISS	210,00			
INFORMAÇÕES ADICIONAIS									
OUTRAS INFORMAÇÕES									
Impressa em: 26/04/22 09:34				Hora da emissão: 09:34:30					

RECIBO

RS 7.000,00

Pelo presente termo, declaro que recebi do Sr. Moses Haendel Melo Rodrigues a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente ao pagamento de prestação de serviços advocatícios, em assessoria e consultoria jurídica na análise de projetos em tramitação na câmara dos deputados.

Sobral, 26 de Abril de 2022



LINTOR JOSÉ LINHARES TORQUATO

OAB/CE- 15.131

ANISTIA, GRAÇA E INDULTO

Ao Exmo. Sr.

Moses Haendel Melo Rodrigues

Deputado Federal

Encontra-se em discussão no Congresso Nacional a situação da concessão da Graça Constitucional concedida pelo presidente da República ao Deputado Federal Daniel Silveira, bem como seus efeitos e sua (in) validade, diante da sua condenação imposta pelo Supremo Tribunal Federal a uma pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, além de multa.

Por certo, a decisão do presidente Jair Bolsonaro de conceder graça para perdoar a pena aplicada ao deputado Daniel Silveira pegou de surpresa ministros do STF (Supremo Tribunal Federal), políticos e toda a comunidade jurídica, fazendo com que o próprio Congresso Nacional voltasse a discutir o tema em questão. A situação é inédita, por se tratar de perdão presidencial concedido a uma pessoa específica – no caso o Deputado Daniel Silveira - que tinha acabado de ser condenado pela Corte Constitucional.

Importante destacar que existem diferenças entre graça, anistia e indulto, sendo eles formas de extinção da punibilidade e estão previstas no art. 107, II, do Código Penal.

O jurista Cezar Roberto Bitencourt, citando Maggiore, esclarece que "anistia, graça e indulto constituem uma das formas mais antigas de extinção da punibilidade, conhecidas como clemência soberana - indulgência principis -, e justificavam-se pela necessidade, não raro, de atenuar os rigores exagerados das sanções penais, muitas vezes desproporcionais aos crimes praticados."



O direito positivo brasileiro não estabelece uma clara distinção entre indulto e graça em sentido restrito.

A **graça** é o perdão da pena de um condenado, que se destina a um ou mais condenados, desde que devidamente individualizados. O motivo pode ter incidências diversas, dentre elas o próprio ato humanitário. É a clemência destinada a uma pessoa determinada (como no caso do Deputado Federal Daniel Silveira), não dizendo respeito a fatos criminosos.

O **indulto** é uma forma de perdão da pena concedido pelo Presidente da República. É destinado aos sentenciados que cumprem pena privativa de liberdade e que se enquadrarem nas hipóteses indulgentes previstas no Decreto Presidencial, dentre elas o alcance de determinado lapso temporal e comportamento carcerário satisfatório.

A própria Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) em seus artigos 188 a 192, ao tratar da questão em exame, refere-se apenas ao indulto individual, ignorando o disposto no Código Penal e no Código de Processo Penal sobre a matéria. A própria Constituição da República, no referido art. 84. Inciso XII, já não mais alude ao poder de graça, mas tão-somente ao de indulto conferido ao Presidente da República.

A graça, portanto, continua submetida a um longo processo de esquecimento, mesmo após a promulgação da atual Constituição Federal, que no inciso XLIII, do art. 5º, trata da questão da graça proibindo sua aplicação aos autores de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, tortura e os definidos como crimes hediondos (na forma da lei), vejamos:

Art. 5º XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de **graça ou anistia** a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

A graça, portanto, é o perdão individual, enquanto o indulto é o coletivo.



Nesse sentido, também é o entendimento da Profª. Maria Helena Diniz:

“a graça é o perdão concedido pelo Presidente da República, favorecendo um condenado por crime comum ou por contravenção, extinguindo-lhe ou diminuindo-lhe a pena imposta. Ter-se-á o perdão, se a graça for individual, e o indulto, se coletiva.”

Algumas divergências sob os efeitos da graça estão sendo questionados. É que a **anistia** atinge todos os efeitos penais decorrentes da prática do crime, referindo-se, assim a fatos e não a pessoas. Pode ser concedida antes ou depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, beneficiando todas as pessoas que participaram do crime ou excluindo algumas delas, por exigir requisitos pessoais. Já a graça extingiria apenas as sanções mencionadas nos respectivos decretos, permanecendo os demais efeitos da sentença condenatória, sejam penais ou civis.

A anistia só pode ser concedida por meio de Lei do Congresso Nacional (art. 48, VIII, da CR), cabendo ao Judiciário aplicá-la ao caso concreto. São insuscetíveis de anistia os Crimes hediondos, a Tortura, o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e o Terrorismo (art. 5º, XLIII, da CR, e art. 2º, I, da Lei nº. 8.075/90). A graça é ato individual do presidente da república.

O inciso II do art. 107 do Código Penal prevê as hipóteses de exclusão de punibilidade por **anistia**, **graça** ou **indulto**, que são manifestações de indulgência soberana.

Como dito, Graça e Indulto são atos privativos do Presidente da República, como prevê a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte,



aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Veja que, dentre as atribuições privativas do Presidente, a concessão de graça e de indulto são atos elencados como passíveis de serem delegados aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República, ou ao Advogado da União, de acordo com o parágrafo único do art. 84 da Constituição Federal.

Aqui também se verificam as limitações à concessão da graça e do indulto, que não podem alcançar crimes hediondos ou equiparados, por força do art. 5º, XLIII da Constituição Federal.

Neste caso, contudo, a **forma** de sua concessão é diversa da verificada na anistia: a graça e o indulto, sendo atos privativos do Presidente da República, dão-se por **decreto**, que determina os efeitos da extinção da punibilidade.

Divergências doutrinárias a respeito da necessidade ou não de trânsito em julgado da sentença.

Em decisão proferida hoje (26.04.2022), o Ministro Alexandre de Moraes salientou que “há decisões do próprio Supremo Tribunal Federal entendendo possível a concessão de indulto, desde que, após a publicação da sentença condenatória, haja somente recurso da defesa pendente, tendo ocorrido trânsito em julgado para a acusação”.

Segundo o próprio Ministro Alexandre de Moraes, na decisão proferida nos autos da AÇÃO PENAL 1.044:

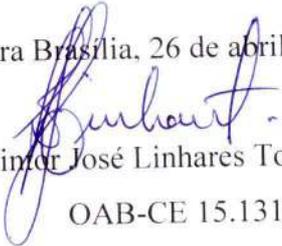
“Ressalte-se, ainda, que, dentre os efeitos não alcançados por qualquer decreto de indulto está a inelegibilidade decorrente de condenação criminal em decisão proferida por órgão judicial colegiado, prevista no artigo 1º, inciso I, “e” da LC 64/90, com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010), desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, uma vez que,

conforme pacificado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, “o indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o qual atinge apenas os efeitos primários da condenação – a pena, sendo mantidos os efeitos secundários” (TSE, ARESPE nº 23.963/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES; Recurso em Mandado de Segurança nº 150-90.2013.6.19.0000/RJ, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO). Na hipótese de indulto, “a contagem do prazo de inelegibilidade previsto no artigo 1º, I, e, da LC 64/90 começa a partir da decretação de extinção de punibilidade com o aperfeiçoamento do indulto, que equivale ao cumprimento da pena” (TSE, Embargos de declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.949/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)”.

A matéria é complexa e precisa de parcimônia de ambas as partes.

Sem mais para o momento.

De Sobral para Brasília, 26 de abril de 2022.


Linor José Linhares Torquato

OAB-CE 15.131